

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.239, DE 2024

Apensado: PL nº 1.388/2024

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, de autoria do Deputado Jadyel Alencar, estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, com o objetivo de reduzir o roubo, furto e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de incentivar a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir maior segurança aos usuários.

Inicialmente, a proposição tramitava apensada ao PL nº 9.415/2017. Contudo, em 29 de abril de 2025, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento nº 1.400/2025, determinando a desapensação do presente projeto e sua redistribuição às seguintes Comissões: Comissão de Comunicação (CCOM); Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação ordinária, conforme o art. 151, inciso III, do RICD. No



âmbito desta Comissão de Comunicação, cumpre manifestar-se quanto ao mérito da matéria. Decorrido o prazo para apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O furto e o roubo de celulares no Brasil alcançam índices alarmantes, constituindo-se em um dos principais vetores para crimes virtuais, estelionatos, receptação e delitos contra a vida. Estima-se que, em 2023, aproximadamente um milhão de aparelhos tenham sido subtraídos, o que equivale a um a cada 33 segundos, conforme dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Políticas públicas já implementadas no País, como o Programa Celular Seguro, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e experiências estaduais, a exemplo do Piauí e de Minas Gerais, demonstram que ações coordenadas entre poder público, setor privado e sociedade civil são determinantes para a redução da criminalidade e o aumento da taxa de recuperação de dispositivos móveis.

A proposição em exame apresenta-se como instrumento oportuno e necessário para consolidar, em âmbito nacional, uma estratégia integrada de prevenção, rastreamento, bloqueio e recuperação de celulares subtraídos. Durante a análise, identificou-se a necessidade de aperfeiçoar o texto, a fim de assegurar plena compatibilidade com a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e ao respeito ao direito fundamental à privacidade.

Assim, a nova redação preserva o fornecimento de informações cadastrais diretamente às autoridades policiais, condicionando, contudo, o acesso a dados de geolocalização à prévia autorização judicial, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição. Também se estabeleceu a criação obrigatória de Comitê Gestor, composto por representantes dos órgãos de



segurança pública, da Anatel e das prestadoras de telecomunicações, garantindo governança técnica e integração operacional em nível nacional.

Outro ponto relevante é o tratamento conferido ao bloqueio do IMEI, que passa a admitir a execução imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial, de modo a não comprometer eventual rastreamento do aparelho para fins de investigação. Os prazos e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas serão definidos em regulamento, conferindo maior flexibilidade e eficiência à execução da Estratégia.

Com esses aprimoramentos, o substitutivo ora apresentado mantém o alcance e a efetividade da proposta original, fortalece a articulação entre os entes envolvidos e assegura conformidade com o ordenamento jurídico.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.239, de 2024, e do Projeto de Lei nº 1.388, de 2024, na forma do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1239/2024

(Apensado: PL nº 1.388/2024)

Estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados, visando reduzir a incidência de roubos, furtos e o comércio ilegal de dispositivos móveis, além de promover a recuperação dos aparelhos subtraídos e garantir a segurança dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel são obrigadas a fornecer às autoridades de Segurança Pública o número de linha associado a um IMEI que tenha sido objeto de furto, roubo, latrocínio ou extravio e que não tenha sido bloqueado a partir de solicitação do usuário, da autoridade policial ou de decisão judicial, nos termos de regulamento.

§ 1º O fornecimento dos dados previstos no caput será realizado mediante solicitação fundamentada das autoridades policiais.

§ 2º Os dados de geolocalização vinculados às linhas e aparelhos descritos no caput somente poderão ser fornecidos mediante ordem judicial, nos termos da legislação vigente.

§ 3º As informações deverão ser enviadas de forma confidencial, utilizando meios técnicos adequados para garantir sua segurança e integridade, sendo acessíveis apenas à autoridade competente.

§ 4º Para a implementação e execução da Estratégia, o Poder Executivo criará Comitê Gestor composto por representantes dos órgãos de segurança pública nacionais, da Anatel e das prestadoras de



telecomunicações, com a finalidade de coordenar as ações, estabelecer metas e avaliar resultados.

Art. 2º As diretrizes da Estratégia incluem:

I - criação de banco de dados nacional de celulares roubados, acessível às autoridades, para registro e compartilhamento de informações;

II - procedimentos padronizados para bloqueio e rastreamento de celulares, visando agilidade e eficácia;

III - incentivo ao uso de tecnologias de segurança e criptografia;

IV - campanhas de conscientização sobre prevenção e riscos do roubo de celulares.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel serão responsáveis por:

I - bloquear o IMEI de celulares furtados, roubados ou extraviados, de forma imediata ou diferida, conforme determinação da autoridade policial;

II - colaborar com as autoridades na identificação e localização de aparelhos vinculados a IMEIs sinalizados e não bloqueados;

III - manter registros atualizados de celulares bloqueados e compartilhar essas informações com os órgãos competentes.

Art. 4º Os prazos e procedimentos para o cumprimento desta Lei serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 5º As operadoras que se recusarem injustificadamente a fornecer os dados previstos nesta Lei ou prestarem informações falsas estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º O descumprimento injustificado configurará ato de desobediência e obstrução à Justiça, punível na forma da lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

